

**ILUSTRÍSSÍMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) SUPERINTENDENTE DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP.**

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos - CIOP
RG: 42.187.355-3

14/04/2021

Ref.: ao Pregão Eletrônico nº 23/2020

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, *Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550*, telefones: (11) 4122-9800, e-mail: licitacao.sp@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer **“REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO” do item 22 – ANLODIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB**, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc. XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa Licitante Participou do Processo na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2020, sagrando-se vencedora do item 22 – ANLODIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB, tendo assinado a Respectiva Ata de Registro de Preço.

Entretanto, o preço do item em questão orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Inicialmente importante ressaltar que por se tratar de empresa Distribuidora de Medicamentos (Artigo 4º da Lei N/5991/1973) toda a nossa atuação fica adstrita à regular produção e fornecimento de produto pelos Laboratórios fabricante, e qualquer alteração neste afeta diretamente a **SOMA/SP**, de modo que impede o fiel cumprimento do contrato assumido, para tanto, abaixo relacionamos o produto

R.

com seu valor atual de custo e de venda e com o intuito de corroborar nossa solicitação anexamos a este documento, nota(s) fiscal(is) e/ou documento (s) de aquisição que demonstram o custo do produto.

ITEM	QUANTIDADE CONTRATADA	U.N.	DESCRIÇÃO	CUSTO ANTERIOR	VALOR OFERTADO	MARGEM ANTERIOR (%)	NOVO VALOR PARA AQUISIÇÃO	NOVO VALOR DE VENDA	MARGEM ATUAL (%)
22	915.000	CP	ANLÓDIPINO 5MG	R\$ 0,022	R\$ 0,028	27%	R\$ 0,025	R\$ 0,0318	27%

Destaca-se que o distúrbio causador da desestabilização do mercado de medicamentos refere-se única e exclusivamente a uma das maiores pandemias do presente século e que conforme será verificado está causando prejuízos em diversos contratos jurídicos.

É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas de diversos países foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

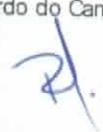
Destarte que, não era **previsível** no ato das negociações do respectivo pregão se antever aos impactos gerados com a Pandemia do Covid-19, sendo esta decorrente desde o início do ano 2020. No mais, estamos presenciando além de momentos difíceis e a falta de muitos medicamentos, um bruto aumento do dólar e por consequência o aumento das matérias primas, insumos dos medicamentos, sendo importante ressaltar que cerca de 70% (setenta por cento) desses insumos são originários do continente Asiático, em especial aos Países da China e Índia, conforme segue algumas comprovações noticiadas:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtm;>

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/governo-decreta-estado-de-emergencia-por-cao-de-surto-do-coronavirus.shtml;>

[https://www.cartacapital.com.br/economia/sob-impacto-da-pandemia-do-coronavirus-bolsa-fecha-em-baixa-e-dolar-sobe/;](https://www.cartacapital.com.br/economia/sob-impacto-da-pandemia-do-coronavirus-bolsa-fecha-em-baixa-e-dolar-sobe/)

<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/03/18/dolarfechamento-coronavirus-circuit-breaker.htm?cmpid=copiaecola;>



<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/05/18/dolar-bolsa-operacao.htm>;

<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/08/04/por-que-o-dolar-continua-acima-de-r-5-mesmo-quando-se-enfraquece-no-mundo.html>;

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/08/03/dolar-comercial-fecha-em-alta-r-5314.htm>;

<https://www.cdpiharma.com.br/post/produ%C3%A7%C3%A3o-de-medicamentos-no-brasil-%C3%A9-prejudicada-com-bloqueio-de-exporta%C3%A7%C3%B5es-da-%C3%ADndia>.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Portanto os efeitos imprevisíveis da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como **FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR**.

Não é a simples eventualidade da pandemia que qualifica as partes a rever um acordo ou contrato. As provas do impacto/prejuízo/impossibilidade no adimplemento são essenciais ao andamento do feito.

No presente caso, tais medidas impactaram diretamente nos contratos que a empresa possui perante a Administração Pública, sendo que a mesma atua como Distribuidora de Medicamentos, que diante de todo ocorrido foi obrigada a solicitar o Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos em diversos órgãos e municípios em face dos aumentos excessivos nos preços dos medicamentos.

Ademais, os custos dos insumos sofrerão abrupta elevação em função da crise, conforme pode-se averiguar nas *Notas Fiscais 345964 e 391438*.

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço do medicamento.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável para a empresa licitante.



Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas nos respectivos pregões.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)."(In Licitação Pública e Contratos Administrativos, 2ª ed., pg. 895).

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, art-65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei-Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

4. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer-se

- a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, passando o preço anteriormente registrado do item 22 – ANLODIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB de **R\$ 0,028** para **R\$ 0,0318**, conforme planilha e provas em anexo;
- b) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 09 de abril de 2021.



Ricardo Vieira Cassiano
GERENTE COMERCIAL
RG. N° 23.752.322-X

3886

ESPELHO DA DANFE



Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alves Dias - 09.851-550
 São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800
 CNPJ: 05.847.830/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110
 Insc. Estadual Sub. Tributário:

DANFE
 Documento Auxiliar de
 Nota Fiscal Eletrônica
 1-Saída 2
 2-Entrada
 No. 391438
 Série 1



Chave de Acesso
 5221.0303.4855.7200.0104.5500.1000.3914.3813.3803.0899

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza Operação:
 compra para comercialização

Protocolo de autorização de uso

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Razão Social GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		CNPJ / CPF 03.485.572/0001-04	Data Emissão 23/03/2021
Endereço V PRINCIPAL 1-B		Bairro Distrito DAIA	CEP 75.132-085
Município ANAPOLIS	Fone/Fax	UF GO	Inscrição Estadual 10323327-0
SN		QD 8-B LTS 01	Data Entrada/Saída
UF		GO	Hora de Entrada/Saída

FATURA/ DUPLICATA

22/05/2021 25.000,00	01/06/2021 25.000,00	11/06/2021 25.000,00	21/06/2021 25.000,00	01/07/2021 25.000,00				
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO

Número 266352	Empenho:	Vendedor:	DADOS BANCÁRIOS
------------------	----------	-----------	------------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS 125.000,00	Valor do ICMS 15.000,00	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 125.000,00
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00
			Valor aprox de Tributos 16.812,50	Valor Total da Nota 125.000,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF GO	CNPJ / CPF 03.485.572/0001-04
Endereço V PRINCIPAL 1-B	Município ANAPOLIS	Inscrição Estadual 10323327-0			
Quantidade / Volumes 834	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 1.750,000	Peso Líquido (Kg) 1.750,000
Cubagem Total					

ENDEREÇO DE ENTREGA

Endereço V PRINCIPAL 1-B	SN	Complemento QD 8-B LTS 01 A	Bairro Distrito DAIA	CEP 75.132-085
Município ANAPOLIS	UF GO			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Cód	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
3578	ANLÓDIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB Lote: 2103368 31/03/2023 Fabr.: 08/03/2021 Cod.Fabr.: 505803 Reg. MS: 1542302430043 Cod.EAN13: SEM GTIN Trib. Aprox R\$: 2.392,42 Federal e 0,00 Estadual Fonte:IBPT	30049069	000	2102	CP	711.500	0,02500	17.787,50	17.787,50	2.134,50	0,00	0	12,00
3578	ANLÓDIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB Lote: 2103370 31/03/2023 Fabr.: 08/03/2021 Cod.Fabr.: 505803 Reg. MS: 1542302430043 Cod.EAN13: SEM GTIN Trib. Aprox R\$: 9.159,45 Federal e 0,00 Estadual Fonte:IBPT	30049069	000	2102	CP	2.724.000	0,02500	68.100,00	68.100,00	8.172,00	0,00	0	12,00
3578	ANLÓDIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB Lote: 2103554 31/03/2023 Fabr.: 10/03/2021 Cod.Fabr.: 505803 Reg. MS: 1542302430043 Cod.EAN13: SEM GTIN Trib. Aprox R\$: 5.260,63 Federal e 0,00 Estadual Fonte:IBPT	30049069	000	2102	CP	1.564.500	0,02500	39.112,50	39.112,50	4.693,50	0,00	0	12,00

PEDIDO DE COMPRA N 263753.

DADOS ADICIONAIS

Informações complementares	Reservado ao Fisco
----------------------------	--------------------

ESPELHO DA DANFE



**Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alves Dias - 09.851-550
São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800
CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110
Insc. Estadual Sub. Tributário:**

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica
1-Saída 2
2-Entrada
No. 345964
Série 1



Chave de Acesso
5220.0403.4855.7200.0104.5500.1000.3459.6412.6093.8161

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza Operação
compra para comercialização

Protocolo de autorização de uso

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Razão Social GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		CNPJ / CPF 03.485.572/0001-04	Data Emissão 23/04/2020
Endereço V PRINCIPAL 1-B		Bairro Distrito DAIA	CEP 75.132-085
Município ANAPOLIS		UF GO	Inscrição Estadual 10323327-0
Fone/Fax		UF	Hora de Entrada/Saída

FATURA / DUPLICATA

22/06/2020 30.800,00	02/07/2020 30.800,00	12/07/2020 30.800,00	22/07/2020 30.800,00	01/08/2020 30.800,00
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------

DADOS DO PEDIDO

Número 231982	Empenho:	Vendedor:
-------------------------	----------	-----------

DADOS BANCÁRIOS

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS 154.000,00	Valor do ICMS 18.480,00	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 154.000,00
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00
			Valor aprox de Tributos 0,00	Valor Total da Nota 154.000,00

TRANSPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social		Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF:	CNPJ / CPF 03.485.572/0001-04
Endereço V PRINCIPAL 1-B		Município ANAPOLIS			UF: GO	Inscrição Estadual 10323327-0
Quantidade / Volumes 1.167	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 2.338,000	Peso Líquido (Kg) 2.338,000	Cubagem Total

ENDEREÇO DE ENTREGA

Endereço V PRINCIPAL 1-B		Complemento QD 8-B LTS 01 A	Bairro Distrito DAIA	CEP 75.132-085
Município ANAPOLIS		UF: GO		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Cód	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtde	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
3578	BESILAPIN 5MG CP (ANLODIPINO) GEOLAB Lote: 2004093 30/04/2022 Fabr.: 01/04/2020 Cod.Fabr.: 505803 Reg. MS: 1542302430043 Cod.EAN13: SEM GTIN	30049069	000	2102	CP	1.584.000	0,02200	34.848,00	34.848,00	4.181,76	0,00	0	12,00
3578	BESILAPIN 5MG CP (ANLODIPINO) GEOLAB Lote: 2004095 31/03/2022 Fabr.: 28/03/2020 Cod.Fabr.: 505803 Reg. MS: 1542302430043 Cod.EAN13: SEM GTIN	30049069	000	2102	CP	2.688.000	0,02200	59.136,00	59.136,00	7.096,32	0,00	0	12,00
3578	BESILAPIN 5MG CP (ANLODIPINO) GEOLAB Lote: 2004096 31/03/2022 Fabr.: 28/03/2020 Cod.Fabr.: 505803 Reg. MS: 1542302430043 Cod.EAN13: SEM GTIN	30049069	000	2102	CP	2.728.000	0,02200	60.016,00	60.016,00	7.201,92	0,00	0	12,00

PEDIDO DE COMPRA N.231.982

DADOS ADICIONAIS

Informações complementares	Reservado ao Fisco
----------------------------	--------------------

3888
g

MEMORANDO INTERNO N º 73/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020

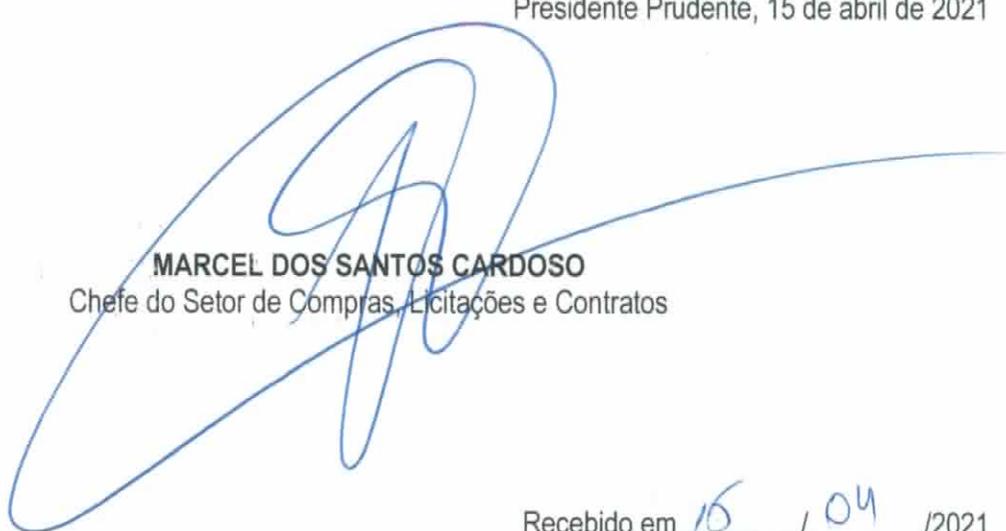
Interessado: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ARP nº 84/2020

Encaminho para o Parecer Jurídico a solicitação da Detentora de ARP nº 84/2020, a empresa **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, às fls. 3.880/3.887, referente ao pedido de reequilíbrio econômico/financeiro do item 22 – ANLÓDIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

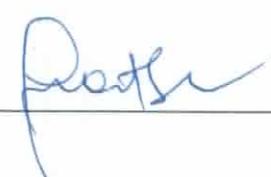
Atenciosamente,

Presidente Prudente, 15 de abril de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 16 / 04 /2021

Setor Jurídico: 



3887
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 22 - ANLODIPINO 5MG E ALTERNATIVAMENTE A RESCISÃO DO ITEM

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 22 - ANLODIPINO 5MG, e alternativamente a rescisão do item, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 22 - ANLODIPINO 5MG, registrado na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2020 de R\$ 0,028 para R\$ 0,0318 e juntou documentos em fls. 3.886/3.887(notas fiscais).

3. Os documentos analisados são solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 22 - ANLODIPINO 5MG, recebido/protocolado em 15/04/2021, bem como os documentos de fls. 3.886/3.887(notas fiscais).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do item 22 - ANLODIPINO 5MG, e alternativamente o seu cancelamento sob a justificativa da instabilidade no mercado ante a pandemia do COVID-19.

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



6. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item 22 - ANLÓDIPINO 5MG que se logrou vencedora do item na licitação em epígrafe, possui como fundamento de sua exordial o argumento de que houve um aumento do preço do medicamento em razão da pandemia do COVID-19 sendo este fortuito e inopinado.

8. Embasa o seu pedido com base na Constituição Federal, Lei de Licitações, assim como em Doutrina.

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 3.886/ 3.887 (notas fiscais).

10. Eis a síntese do acostado às fls. 3.879/3.887.

11. Fundamenta o seu pedido com fulcro na pandemia COVID-19 e os impactos desta na economia, argumentando que houve um aumento de preço dos medicamentos em razão da alta do custo de sua aquisição sendo necessário a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado. Apontando na doutrina a possibilidade de sua realização..

9. Inicialmente faz necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, no caso de 06 (seis) meses.

10. Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

11. Entretanto, apesar da doutrina citada pelo Requerente apontar que a mera demonstração da ocorrência de um destes bastaria para a concessão do realinhamento, não é este o entendimento dos Tribunais de Contas.

12. A exemplo disto o Egrégio Tribunal de Contas da União afirmou, por meio do Acórdão nº 1.431/2017, a recomposição deve ser sempre fundamentada, com documentação que ateste a situação de forma incontestável em todo o custo global do contrato e não somente em determinados itens, constituindo em um fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

13. Conforme o Tribunal de Contas da União:

consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos



3872
g

imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

14. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.



3893
g

15. Inclusive decidindo recentemente sobre o caso nos seguintes termos:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

16. Conjugando o suso exposto, denota-se que o instituto do do reequilíbrio econômico-financeiro, apesar de ser possível, não é uma forma



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

recomendável à Administração vez ser uma ferramenta excepcional. Para tanto é necessário uma comprovação contumaz da alteração dos preços em razão da pandemia.

17. Assim, para que a Administração admita o reequilíbrio, em um certame com prazo encurtado e que transcorre inteiramente no período de pandemia, deverá o pedido ser instruído de forma minuciosa, demonstrando toda a alteração dos valores no mercado. Confunde em seu requerimento o equilíbrio contratual com o equilíbrio do contratado, devendo ser analisada a matriz de risco do negócio para considerar os encargos a serem suportados na atual situação econômica, sendo que a apresentação de notas fiscais tão somente comprova uma relação jurídica da qual o licitante faz parte, não corrobora o alegado à Administração.

18. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais e um colecionado de notícias.

19. É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato. A legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas.

20. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

21. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

3894
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3895
g

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3876
y

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

22. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

23. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

24. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa SOMA/SP PRODUTOS



3897
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I - Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Pelo indeferimento do pedido de rescisão contratual do item em que a empresa SOMA/SP HOSPITALAR LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 20 de abril de 2021.

Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
Diretora Jurídica

38978
ay

MEMORANDO INTERNO Nº 77/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Rescisão Contratual de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 84/2020

Interessado: Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.889/3.897, que opinou pelo indeferimento do pedido de rescisão contratual do item 22 – ANLODIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB.

Presidente Prudente, 23 de abril de 2021



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Rescisão Contratual de Item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2020 – Ata nº 84/2020 – Item 22 – ANLODIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB

Interessado: Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda

Trata-se de solicitação (fls.3.880/3.887) de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento do item 22 – ANLODIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB, registrado na Ata de Registro de Preços nº 84/2020, alegando, em síntese, alteração de custo para aquisição do fármaco.

O Setor Jurídico às fls. 3.889/3.897, opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro/cancelamento do item, por não ter sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 23 de abril de 2021



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



3900
g

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ou rescisão contratual do item 22. ARP nº 84/2020. Pregão Eletrônico nº 23/2020. Interessada: **SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10**. Decisão: Delibero pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento do item: 22 - ANLÓDIPINO 5MG BESILAPIN CP GEOLAB, conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo do CIOP. Pres. Prudente, 23 de abril de 2021.

